

Ofício 8.304/2026

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 11/06/2026 às 00:32:43

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *"Altera a Lei nº 6.316, de 07 de junho de 2019, e dá outras providências."*

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

ilovepdf_merged_98_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	11/06/2026 00:33:13	ICP-Brasil RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **310D-B90C-A139-652C**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 023/2026

Excelentíssimo (as)
Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que *“Altera a Lei nº 6.316, de 07 de junho de 2019, e dá outras providências”*, com o objetivo de aperfeiçoar a estrutura de funcionamento, os requisitos de investidura e, o regime disciplinar aplicável aos Conselheiros Tutelares no Município de Caruaru.

A proposta ora apresentada decorre da necessidade de atualização normativa e do aprimoramento institucional do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo responsável pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, o projeto ajusta regras relativas à dedicação exclusiva dos Conselheiros Tutelares, estabelecendo exceções compatíveis com o interesse público e com a Constituição Federal, especialmente no que se refere à possibilidade de exercício de atividades docentes e na área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Tal medida busca equilibrar a exigência de dedicação à função com a realidade profissional dos agentes públicos, sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados à população.

No tocante aos requisitos para candidatura ao Conselho Tutelar, a proposta aprimora a exigência de experiência prévia na área da criança e do adolescente, valorizando a qualificação técnica e a vivência prática dos candidatos, ao mesmo tempo em que reconhece a experiência adquirida no exercício anterior do mandato como suficiente para o atendimento desse requisito.

Outro ponto relevante diz respeito à organização do funcionamento dos plantões, garantindo maior segurança no atendimento por meio da atuação simultânea de três Conselheiros Tutelares, com possibilidade de ampliação em situações emergenciais, fortalecendo a capacidade de resposta do órgão.

No campo dos direitos funcionais, o projeto também assegura tratamento adequado quanto ao gozo e à indenização de férias, conferindo maior segurança jurídica aos Conselheiros Tutelares no encerramento ou renovação de seus mandatos.

Pretende ainda reestruturar o sistema disciplinar aplicável aos Conselheiros Tutelares. Atualmente, a legislação municipal apresenta fragilidades no que diz respeito à separação entre as funções de apuração e julgamento das infrações disciplinares, o que pode comprometer a imparcialidade e a legitimidade das decisões.

Com a alteração proposta, estabelece-se de forma clara a distinção entre as fases do procedimento disciplinar: o Conselho de Ética e Disciplina passa a exercer função eminentemente investigativa e opinativa, responsável pela condução da sindicância e

elaboração de relatório conclusivo, enquanto o julgamento passa a ser atribuído ao plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

Essa mudança fortalece o controle social e assegura maior imparcialidade no julgamento, uma vez que o COMDICA é órgão colegiado de composição paritária entre governo e sociedade civil, dotado de legitimidade institucional para deliberar sobre matérias dessa natureza. Além disso, a proposta garante a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões e do devido processo legal administrativo.

Importante destacar que o modelo adotado preserva a autonomia funcional do Conselho Tutelar, ao mesmo tempo em que reforça os mecanismos de responsabilidade e controle, em consonância com as diretrizes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente.

Ademais, a proposta prevê mecanismos adequados para a aplicação de sanções disciplinares, bem como a possibilidade de afastamento cautelar em situações de maior gravidade, sempre mediante decisão fundamentada, garantindo equilíbrio entre a proteção do interesse público e os direitos do agente público envolvido.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na organização administrativa e no fortalecimento institucional do Conselho Tutelar no Município de Caruaru, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços e para a efetiva proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747
2440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.11
00:30:54 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito



ANEXO VI
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS
(Art. 16, II da LRF)

Folha 1 / 1

Fls. Processo

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para os fins previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as alterações promovidas na Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, destinadas ao aperfeiçoamento da estrutura de funcionamento, dos requisitos de investidura e do regime disciplinar aplicável aos Conselheiros Tutelares do Município de Caruaru, não acarretam impacto financeiro-orçamentário ao erário municipal.

A presente proposição possui caráter eminentemente normativo e institucional, visando à atualização da legislação municipal em conformidade com os princípios da eficiência administrativa, da proteção integral à criança e ao adolescente e das disposições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

As alterações propostas restringem-se ao aperfeiçoamento dos procedimentos de gestão, funcionamento e controle das atividades desempenhadas pelos Conselheiros Tutelares, sem implicar criação ou extinção de cargos, aumento de remuneração, concessão de vantagens pecuniárias, ampliação de quadro de pessoal ou geração de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Eventuais atividades decorrentes da aplicação da norma serão absorvidas pela estrutura administrativa já existente, utilizando-se os recursos humanos, materiais e orçamentários atualmente disponíveis, sem necessidade de suplementação orçamentária ou abertura de créditos adicionais.

Dessa forma, conclui-se que a matéria não produz repercussão financeira ou orçamentária, estando em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município.

Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante

Assinado por 2 pessoas: EMERSON JOSÉ DA SILVA e ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/026B-73AA-9E00-AAF1> e informe o código 026B-73AA-9E00-AAF1



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 026B-73AA-9E00-AAF1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON JOSÉ DA SILVA (CPF 075.XXX.XXX-08) em 10/06/2026 11:38:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANDRÉ FILIPE PATRIOTA LAURENTINO (CPF 075.XXX.XXX-46) em 10/06/2026 12:02:17 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/026B-73AA-9E00-AAF1>



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

Altera a Lei nº 6.316, de 07 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte,

PROJETO DE LEI:

Art. 1º O §5º do art. 5º da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º [...]

§5º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, conforme orientação do CONANDA, ressalvada a acumulação com cargo de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 2º O inciso VII e o parágrafo único do art. 10 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 [...]

VII - Comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 3 (três) anos em trabalho direto na área da criança e do adolescente;

[...]

Parágrafo único. O desempenho das funções de Conselheiro Tutelar, em mandato prévio, por no mínimo 02 (dois) anos, supre o requisito previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 3º O inciso II do art. 40 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...]

II - Cada plantão funcionará com 03 (três) Conselheiros Tutelares, de acordo com escala definida mensalmente, e em situações emergenciais, o número de Conselheiros Tutelares de plantão poderá ser ampliado;

Art. 4º Fica acrescido ao art. 48 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, o



§6º, com a seguinte redação:

Art. 48 [...]

§6º O Conselheiro Tutelar que participe de novo processo de escolha e não seja reconduzido ao cargo, terá direito ao recebimento de indenização referente a eventuais férias não gozadas; bem como o Conselheiro Tutelar reconduzido terá direito ao gozo de férias a partir do dia 10 de janeiro do ano de sua nova posse.

Art. 5º O inciso II e o § 2º do art. 52 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 [...]

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvadas as exceções trazidas no art. 5º §5º desta Lei;

[...]

§ 2º O conselheiro tutelar suplente será convocado para substituir o titular em caso de afastamento por período superior a 05 (cinco) dias, e no caso de renúncia ou perda do mandato do titular.

Art. 6º O inciso II do art. 54 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 [...]

II - 04 (quatro) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Caruaru, sendo 02 (dois) conselheiros governamentais e 02 (dois) conselheiros não governamentais, escolhidos em assembleia

Art. 7º O art. 55 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os dispositivos anteriores:

Art. 55. Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

I – zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II – instaurar e conduzir sindicância para apuração de eventuais infrações disciplinares atribuídas a Conselheiro Tutelar;

III – notificar o Conselheiro Tutelar investigado acerca da instauração da sindicância, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV – promover a instrução do procedimento, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e realizar diligências necessárias à elucidação dos fatos;

V – elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, opinando fundamentadamente pela aplicação ou não de sanção disciplinar;

VI – remeter ao Ministério Público cópia dos autos e de sua decisão fundamentada quando houver indícios da prática de infração penal;

VII – encaminhar o relatório final ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA para julgamento.

§ 1º Recebida a denúncia, o Conselho de Ética e Disciplina realizará análise preliminar da admissibilidade, dando ciência formal ao Conselheiro Tutelar investigado para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se a juntada de documentos e indicação de testemunhas.

§ 2º Encerrado o prazo de defesa, o Conselho de Ética e Disciplina promoverá a instrução do feito, assegurando ao investigado o acompanhamento de todos os atos, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído.

§ 3º Concluída a instrução, será elaborado relatório circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias.

§ 5º A denúncia anônima, embora não possa fundamentar isoladamente a instauração de processo disciplinar, poderá ensejar a realização de diligências preliminares.

§ 6º Na condução da sindicância, serão obrigatoriamente observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do devido processo legal.

Art. 8º O art. 56 da Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se todos os seus parágrafos:

Art. 56. Compete ao Pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA o processamento e julgamento dos processos administrativos disciplinares instaurados em face de Conselheiros Tutelares, após finalização da sindicância realizada pelo Conselho de Ética e Disciplina .



Art. 9º Ficam acrescidos à Lei Municipal nº 6.316, de 07 de junho de 2019, os arts. 56-A, 56-B, 56-C e 56-D, com a seguinte redação:

Art. 56-A. Recebido o relatório conclusivo do Conselho de Ética e Disciplina, o COMDICA:

I – dará ciência ao Conselheiro Tutelar acusado, assegurando-lhe prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa final;

II – poderá determinar a realização de diligências complementares, se entender necessário;

III – julgará o processo em sessão plenária, mediante decisão fundamentada.

Art. 56-B. No julgamento, o COMDICA poderá:

I – determinar o arquivamento do processo;

II – aplicar sanções disciplinares de advertência, suspensão ou destituição da função;

III – solicitar ao Chefe do Poder Executivo Municipal a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos casos previstos em lei.

Art. 56-C. A decisão do COMDICA será comunicada:

I – ao Conselheiro Tutelar interessado;

II – ao Ministério Público;

III – ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando implicar aplicação de penalidade que dependa de ato administrativo formal.

Art. 56-D. Nos casos de urgência ou gravidade, o COMDICA poderá, mediante decisão fundamentada e por maioria absoluta de seus membros, recomendar o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar, até decisão final do processo disciplinar.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaím, 10 de junho de 2026; 205º aniversário da Independência; 138º aniversário da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472
440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2026.06.11
00:31:09 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito